



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Pregão Eletrônico nº: 016/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias e órgãos municipais, bem como ao programa CRAS, Merenda Escolar, entre outros.

JR LICITA LTDA - ME, CNPJ 43.647.318/0001-71, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua São Paulo, nº 390, Bairro Cássia, Ritápolis/MG, CEP: 36.335-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante a r. administração pública do Município de Prados/MG, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do **Pregão Eletrônico nº: 016/2024**, Processo Administrativo nº 062/2024, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21 e Cláusula 14 do Edital, mediante os fatos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital da licitação diante de irregularidades, devendo protocolizar o pedido até três dias úteis antes da abertura da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido, firmada a legitimidade do requerente, é importante destacar que a sessão de recebimento das propostas está prevista para o dia 30/09/2024 (segunda-feira). Assim, o prazo legal para apresentação da impugnação



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

encerra-se em 25/09/2024 (quarta-feira). Logo, protocolizado antes dessa data, o presente pedido de impugnação revela-se tempestivo.

2. MÉRITO DAS ALEGAÇÕES - EXIGÊNCIA IRREGULAR DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA

Insurge-se a IMPUGNANTE em face da exigência prevista no item 10.7.4. para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vejamos:

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa licitante já prestou ou está prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação;

10.7.2. Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pelo Município sede do Licitante;

10.7.3. Cópia da Licença de Funcionamento da Licitante, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, em vigência, da sede da licitante, conforme Código Sanitário e Leis Complementares;

10.7.4. Cópia da **Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA**, para cada classe, de acordo com o item ofertado;

10.7.5. Para as empresas interessadas nos itens que deverão ter transporte refrigerado:

10.7.5.1. Documento do veículo refrigerado que executará o transporte (CRLV), em nome da empresa participante ou apresentar contrato de locação ou comodato com firma reconhecida em cartório;

10.7.5.2. Certificado de Inspeção Sanitária do veículo refrigerado.

OBS: Os documentos exigidos nos itens 10.7.5.1 e 10.7.5.2 deverão ser apresentados somente pelas empresas interessadas nos itens que deverão ter transporte refrigerado.

Além de exigir **motivação** circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica (art.18, IX, da Lei 14.133/21), é sabido que as exigências de qualificação técnica são delimitadas pelo art. 67 da Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso, além de não constar do Edital nenhuma justificativa idônea para manutenção da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, em flagrante inobservância ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/21, as licitantes do ramo pertinente à comercialização de gêneros alimentícios são dispensadas de AFE.

Isso é o que diz o art. 1º da Lei nº 6.360/1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
(BRASIL. LEI 6.360/1976) *g.n.*

No mesmo sentido, assim consta do site da ANVISA¹:

A Autorização de Funcionamento (AFE) é **exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>. Acesso em 25/09/2024)

Ainda a título de esclarecimento, nos termos da Portaria RDC nº 16/2014, não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

¹

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Dessa forma, a exigência do item 10.7.4., em certames que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, com ampla participação de empresas que exercem meramente o comércio varejista, revela-se desproporcional e contrária ao aos artigos 18 e 67 da Lei 14.133/21, assim como não encontra amparo na Lei 6.360/1976 e seus regulamentos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, REQUER o deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de adequar o Edital aos artigos 18 e 67 da Lei 14.133/21, suprimindo a exigência do item 10.7.4. de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA.

Acaso mantida a exigência, diante das flagrantes irregularidades ora apontadas a presente impugnação poderá ser convertida em denúncia junto ao Tribunal de Contas da União, a ser apresentada também perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Ritápolis, 25 de setembro de 2024.

WAGNER SANTIAGO
SILVA
JUNIOR:15661425635

Assinado de forma digital por
WAGNER SANTIAGO SILVA
JUNIOR:15661425635
Dados: 2024.09.25 14:34:41 -03'00'

JR LICITA LTDA - ME
CNPJ 43.647.318/0001-71
Wagner Santiago Silva Junior
RG: MG - 18.510.019
CPF: 156.614.256-35